



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845275-65.2023.8.19.0021

ÓRGÃO: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL

APELANTE: ANA CRISTINA CABRAL SILVA

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Serviços notariais e de registro. Omissão na entrega de certidão de casamento. Tema 777/STF. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão do cartório de registro civil e notas na entrega de certidão de casamento solicitada pela autora, documento necessário para instruir ação de divórcio. Alegou-se negligência na busca e localização do registro, somente encontrado após ordem judicial, o que teria causado danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da Autora buscando a reforma para condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Estado responde objetivamente por omissão de cartório extrajudicial delegado, nos termos do Tema 777 do STF; e (ii) se restou configurado dano material e moral indenizável e qual o valor adequado da reparação.

III. Razões de decidir

3. O STF, no Tema 777, firmou tese de que o Estado responde objetivamente pelos atos e omissões de tabeliães e registradores oficiais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

4. Comprovada a ausência de registro de casamento e a atuação desidiosa do cartório, está presente o fato



administrativo e o nexo causal, não havendo excludentes de responsabilidade.

5. O dano moral é in re ipsa, decorrendo diretamente da falha no serviço público que atingiu direitos da personalidade.

6. Inexistência de dano material, pois a contratação de advogado decorreu da ação de divórcio e não da falha do cartório.

7. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento:

"1. O Estado responde objetivamente por danos decorrentes de atos ou omissões de cartórios extrajudiciais, nos termos do Tema 777/STF. 2. A ausência de registro de casamento no cartório competente configura dano moral in re ipsa. 3. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em R\$ 10.000,00 no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 236; Lei nº 6.015/1973, art. 109; Lei nº 8.935/1994, art. 22; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 842.846/SC (Tema 777), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 27.02.2019; STJ, REsp nº 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 13.09.2011. TJRJ, AP 0027712-09.2015.8.19.0042, Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, J: 22/09/2022; TJRJ, AP 0001757-87.2016.8.19.0026, Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, J: 19/03/2019.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0845275-65.2023.8.19.0021, em que é apelante ANA CRISTINA CABRAL SILVA e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão da omissão do Cartório Registral e Notarial do 4º Distrito de Duque de Caxias na entrega da certidão de casamento da autora, documento imprescindível para instruir seu processo de divórcio.

Narra que, em 2019, solicitou a certidão, sendo informada da inexistência de registro, apesar de apresentar documentos comprobatórios, como cópia da certidão anterior, fotografias e declaração de próprio punho. Mesmo após diversas tentativas administrativas e contatos com o cartório, não obteve resposta efetiva.

Informa que a situação agravou-se em virtude das restrições impostas pela pandemia de COVID-19, período no qual a autora, idosa e integrante do grupo de risco, ficou impossibilitada de comparecer presencialmente ao cartório ou utilizar meios eletrônicos, dada sua limitação tecnológica.

Alega que o documento somente foi localizado posteriormente, por meio de ordem judicial de busca e apreensão no bojo de ação de divórcio, evidenciando a negligência do cartório. Sustenta que tal conduta resultou em danos materiais, diante da contratação de serviços advocatícios para suprir a ineficiência do serviço público, e danos morais, em razão da angústia, insegurança e prejuízos emocionais suportados.

Aduz que a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos da Tese 777 do STF, sendo desnecessária a comprovação de culpa do agente público quando presentes conduta, dano e nexo causal. Não havendo excludente de ilicitude, permanece o dever de indenizar.



Em defesa, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação (id. 85047370), alegando ilegitimidade passiva, pois serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF e Lei nº 8.935/1994), sendo o delegatário o único responsável por eventuais danos.

No mérito, sustentou: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de serviço público típico (*uti universi*), remunerado por tributos; (ii) a inexistência de ato ilícito estatal, afirmando que a autora foi devidamente orientada sobre o procedimento de restauração do registro civil (art. 109 da Lei nº 6.015/1973), mas não deu prosseguimento; (iii) o rompimento do nexo causal, pois eventual falha decorreu de ato exclusivo do delegatário; (iv) que eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento ilícito; (v) quanto ao dano material, ser indevido o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de obrigação da parte que contratou o advogado, sem relação com o Estado.

Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, e, apenas por eventualidade, a fixação de eventual indenização segundo parâmetros legais e jurisprudenciais, para evitar locupletamento indevido.

A sentença julgou **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos seguintes termos do trecho que segue (id. 165968544):

“(…) Portanto, não há que se falar em indenização a título de dano moral e material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A condenação fica suspensa diante do benefício de gratuidade de justiça deferido no id. 100590708.

Publique-se. Intimem-se.

DUQUE DE CAXIAS, 14 de janeiro de 2025

ORLANDO

ELIAZARO

FEITOSA

Juiz Grupo de Sentença.”



Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (id. 173605303), buscando a reforma da sentença para o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a consequente condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com inversão da sucumbência. Para obter êxito, reproduz os argumentos lançados na inicial.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de id. 195128084.

Manifestação da Douta Procuradoria no sentido de sua não intervenção no feito (id.9 - autos da apelação).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade deste recurso, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta em razão da omissão do Cartório Registral e Notarial do 4º Distrito de Duque de Caxias na entrega da certidão de casamento da autora.

Insurge-se a parte autora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Objetiva o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a consequente condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com inversão da sucumbência.

Sobre a responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 842.846/SC com repercussão geral**, fixou o **Tema 777**, com a seguinte tese:

Tese: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. - Grifo



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA.** POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais



ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. **Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.**

(RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019) - **Grifo**

Como cediço, em relação à responsabilidade estatal, o regramento constitucional disposto no **artigo 37, §6º¹**, **adota a responsabilidade objetiva** do Estado fundamentada na

¹ Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual **havendo nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido haverá o dever de indenizar.**

A administração pública apenas se exonera desse dever se presentes as excludentes do nexo causal (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior).

Assim, cabe verificar se presentes os **pressupostos da responsabilidade objetiva**, quais sejam, o **fato administrativo, o dano e o nexo causal.**

É desnecessário que o lesado prove a existência da culpa do agente ou do serviço.

Ou seja, o **Estado somente não responderá pelos danos causados** a outrem pelos seus profissionais **quando comprovar a existência de uma das excludentes da responsabilidade**, quais sejam, o fato exclusivo da vítima, o caso fortuito ou força maior e os danos causados por atos de terceiros.

Ocorre que **não consta nos autos qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório que demonstre a existência das mencionadas excludentes de responsabilidade.**

Cabe verificar, contudo, se restou demonstrada a **existência do nexo de causalidade entre o evento narrado pela autora e o dano causado**, para fins de confirmar se subsiste o **dever de indenizar**, decorrente da **responsabilidade objetiva do ente público.**

Em contestação, o ente Estadual junta consulta realizada junto à Responsável pelo Expediente em exercício do Cartório de RCPN e Notas do 4º Distrito de Duque de Caxias-RJ, ocasião em que os fatos narrados pela autora são confirmados.

Na oportunidade, esclareceu a Responsável que a parte autora compareceu em 13/11/2019 na serventia para requerer certidão de casamento, apresentando documentação solicitada, não sendo localizado o registro de casamento (fls. 04 e 05 do id. 85047371):

“Para a surpresa da Escrevente que a atendeu, ao desarquivar o livro de casamento BE-04 e abrir na folha 256 bem como o termo nº 2057, mencionados na cópia da certidão apresentada pela Requerente, verificou que não constava o registro de Adalberto de Oliveria Silva e Ana Cristina da Silva Cabral, mas sim de outros casais (...).



Vale frisar que na cópia da certidão apresentada pela Requerente, datada de 10/03/2004, não consta data de registro do referido casamento em cartório, apenas a data da celebração religiosa, qual seja, 24/11/1984.

Ante o ocorrido, a Requerente informou que não possuía a certidão original e nem a cópia do traslado (primeira via), apenas a cópia apresentada. Portanto, foi solicitada a apresentação de documentos para fins de comprovar o casamento bem como foram realizadas por esta Responsável e demais funcionários do Serviço, intensas buscas no acervo, nos demais livros, bem como nos procedimentos de habilitação de casamento, para fins localizar documentos para instruir o procedimento de restauração, na forma do art. 109 da lei 6015/73 (...).

Após, reiteradas buscas no acervo, esta Responsável localizou, anotação no livro tombo nº 01 em nome da Requerente com data de 09/10/1984, tendo com nº 2968, sendo esse o único documento encontrado (...) - **Grifo**

Portanto, é **incontroversa** a ocorrência do **fato administrativo**, consubstanciado na comprovação da **ausência de registro do casamento da autora**, circunstância que evidencia a **omissão do agente público responsável**.

A habilitação para casamento e sua efetivação possuem ritos próprios e as formalidades e atos devem constar de assentos, certificações e registros em livros próprios, advindo daí as obrigações legais do agente público, nos termos da Lei 6.015/73².

Nesse contexto, tratando-se de serviço público, é indiscutível que a **configuração de ação ou omissão injusta**, configura **ato ilícito** (arts. 186 e 927 do CC³) passível de

² Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; (Regulamento) (Regulamento)

II - os casamentos; (Regulamento) (Regulamento)

III - os óbitos; (Regulamento) (Regulamento)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Lei 6015/73. Procedimento para habilitação para o Casamento – capítulo V; Do Casamento - CAPÍTULO VI; Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis - CAPÍTULO VII; Do Casamento em Iminente Risco de Vida - CAPÍTULO VIII.

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)



indenização, e aliada à **presença do nexo causal**, atrai a **responsabilidade do Estado**, uma vez que o **registro encontrava-se sob a responsabilidade de agente estatal**.

O fato de a parte autora não ter dado prosseguimento ao procedimento de restauração de registro não exime o réu da responsabilidade por sua atuação desidiosa.

Superada a questão referente à responsabilidade objetiva do Estado, passa-se à análise do **dano** apontado pela parte autora. O **dano** pode ser definido como **lesão à determinado bem jurídico da vítima** e pode ser dividido em duas categorias: **danos patrimoniais e extrapatrimoniais**.

No que se refere aos alegados **danos materiais, com acerto a sentença ao não reconhecê-los**, pois verifica-se que a narrativa acerca da contratação do causídico para obtenção da certidão de casamento não se mostra verídica, diante dos documentos acostados aos autos que demonstram que o fato que ensejou o contrato de prestação de serviços advocatícios foi a ação de divórcio (id. 78887079, fls. 10, Cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios).

Quanto aos **danos morais**, na presente hipótese, a obrigação de indenizar decorre exclusivamente da **comprovação da conduta ilícita**, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo material ou de repercussão patrimonial, porquanto tais danos afetam a esfera íntima da pessoa e **prescindem de comprovação específica (in re ipsa)**.

Assim, a **ausência de registro de casamento no cartório competente configura dano moral**, por **atingir diretamente direitos da personalidade**, isto é, aqueles **intrínsecos e inalienáveis à condição humana**.

Para se aferir o **quantum devido**, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** vem adotando o **método bifásico de compensação**. Nesse modelo, um valor básico para a

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



reparação é analisado considerando o **interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes**. Depois, verificam-se as **circunstâncias do caso** para fixar em definitivo a indenização. A título de esclarecimento, colaciona-se trecho da jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. (...) (REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

Tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes sobre **responsabilidade objetiva do Estado por atos dos tabeliães** neste Egrégio Tribunal de Justiça, tenho que deve ser fixado o valor de **R\$ 10.000,00**. Confira-se:

Apelação Cível. Ação Reparatória. Responsabilidade Civil do Estado frente a atos de notários e registradores. Pretensão deduzida em juízo objetivando o Demandante a averbação de divórcio no seu assento de casamento, bem como a condenação do Réu ao pagamento de danos morais decorrentes da inexistência da referida averbação. Sentença de extinção do pedido de obrigação de fazer e de **parcial procedência do pedido de danos morais, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais)**. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que a conduta questionada fora praticada pelo delegatário antes da tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 842.846, sustentando a inexistência de danos morais na espécie. Argumentos do apelante que não merecem prosperar. Responsabilidade do Estado que é objetiva por força do disposto no artigo 37, parágrafo 6º da CRFB. Tema de Repercussão Geral nº 777 do STF que se aplica. Embora haja decisões do STJ em sentido diverso, a conclusão firmada no tema de repercussão geral do STF confirma entendimento já chancelado pela Corte. Precedentes. Manifesta incongruência de documentos oficiais no caso em tela, denotando falha de agente estatal, responsável pela averbação. **Ação ou omissão injusta e nexos causal configurados. Prejuízo que se consubstancia no abalo à sua personalidade, o cerceamento ao seu direito ao correto registro de seu estado civil e, ainda, a necessidade de seu empenho na solução de tantos imbróglis decorrentes da conduta de agente estatal. Ofensa extrapatrimonial configurada. Quantum que não merece reparos. Observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. Incidência do



Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Sodalício, de acordo com o qual "[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Pleito recursal que não merece guarida. Manutenção do julgado de 1º grau. Honorários recursais. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovemento do Apelo. (0027712-09.2015.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 22/09/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL NÃO ENCONTRADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado afastada. A responsabilidade do Estado por danos decorrentes de serviços notariais e de registro é objetiva. Precedentes desta Câmara. Entendimento fixado recentemente pelo STF no julgamento do nº 842.846 com repercussão geral reconhecida (Tema 777). 2. Autores celebraram pacto antenupcial em 1985 adotando o regime da comunhão universal de bens. Em 2012 solicitaram cópia da referida escritura para concluir venda de imóvel. Após aproximadamente 03 anos de buscas e informações do Cartório Extrajudicial de que não existia nenhum pacto antenupcial registrado em nome dos autores foi encontrada a referida escritura. 3. Estado deve indenizar os danos materiais suportados pelos autores em razão da falha na prestação do serviço do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Itaperuna. 4. **Transtornos causados que ultrapassaram o mero aborrecimento. Incerteza sobre o regime de casamento que tem reflexo em diversos aspectos e enseja dano moral. Verba arbitrada pelo magistrado de R\$10.000,00 que se mostra adequada.** 5. Correção monetária que deve incidir desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso. 6. Honorários arbitrados no percentual de 15% que respeita os limites do art. 85, §3º do CPC. Recursos conhecidos, improvido o do Estado e parcialmente provido o dos autores. (0001757-87.2016.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 19/03/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) estabelece que o **registro de casamento é essencial para a produção de efeitos civis**, e a sua **ausência pode impedir o exercício de direitos civis**, como a obtenção de benefícios previdenciários **ou a comprovação**



de estado civil. A responsabilidade do Estado, nesse contexto, é reforçada pela **necessidade de garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos registrados.**

No caso em análise ficou evidente que a falha na prestação do serviço público causou à parte autora abalo moral decorrente da quebra da legítima expectativa de que seu casamento estivesse devidamente registrado no cartório competente. É patente o constrangimento e incômodo suportado pela autora, tendo em vista que apesar das buscas no cartório, precisará **manejar procedimento de restauração de registro perante o Juízo de Registros Públicos.**

Portanto, no que respeita à fixação do valor reparatório a título de danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em **R\$ 10.000,00**, valor adequado, considerando o interesse jurídico lesado, os precedentes neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como as circunstâncias do caso, e em atenção ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à aplicação dos juros de mora e correção monetária deve ser reformada a sentença. Em se tratando de relação extracontratual, já que a atividade em questão é de obrigação estatal por sua natureza administrativa, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, observando-se o teor da Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde o arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.

Isso posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar **procedente o pedido de dano moral, condenando a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R\$ 10.000,00** com incidência de juros moratórios a partir da citação, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei federal nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei federal nº 11.960/2009), e correção monetária a partir do evento danoso, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 09/12/2021, e após esse marco, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC.



Em casos de sucumbência parcial, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, conforme previsto no art. 85 , § 2º , do CPC.

Fixa-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deverá o Réu arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora e a demandante deverá suportar os honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida (id. 100590708 – autos principais. PJe).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO - Relator